

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.720, DE 2010 (MENSAGEM N° 156, de 2010)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008..

O objetivo central do acordo é o fomento das relações entre os países com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O texto traz o compromisso de ambos os Estados Partes aprofundarem a cooperação educacional recíproca fixado no Artigo I.

No Artigo II, são delineados os objetivos do instrumento.

O Artigo III dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados: intercâmbio docente; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de

pesquisadores e professores, por períodos curtos ou longos de tempo; elaboração conjunta de projetos e pesquisas.

No Artigo IV, os partícipes comprometem-se a estimular o estudo das respectivas línguas no território de um e outro.

O Artigo V aborda os aspectos atinentes à revalidação de diplomas e os critérios a serem adotados para a sua aceitação em cursos de pós-graduação.

No Artigo VI, deliberam os dois Estados sobre as regras referentes à equivalência de cursos e qualificações, para os diferentes níveis de ensino, assim como as normas básicas procedimentais pertinentes.

No Artigo VII, a seu turno, abordam-se os aspectos que concernem aos processos seletivos para ingresso em cursos.

No Artigo VIII, são estabelecidas as regras pertinentes à presença de funcionários de um Estado Parte no território do outro.

No Artigo IX, os Estados Partes decidem que os processos de financiamento para a implementação da cooperação serão estabelecidos “por meio de instrumentos adequados”, que não são escolhidos nesse instrumento genérico principal.

Os Artigos X e XI tratam das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam duração, possibilidade de denúncia e de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.720, de 2010, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.720, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator